



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 31ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**04/11/2025
TERÇA-FEIRA
às 12 horas**

**Presidente: Senador Flávio Bolsonaro
Vice-Presidente: Senador Sergio Moro**



Comissão de Segurança Pública

**31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/11/2025.**

31ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 12 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5181/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	8
2	PL 2424/2022 - Não Terminativo -	SENADOR LUIS CARLOS HEINZE	17
3	PL 352/2024 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	36
4	PLP 28/2024 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS PORTINHO	46
5	PL 4513/2024 - Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	58

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

VICE-PRESIDENTE: Senador Sergio Moro

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Alessandro Vieira(MDB)(1)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	
Ivete da Silveira(MDB)(1)(11)	SC 3303-2200	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(1)(11)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	
Marcio Bittar(PL)(3)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Renan Calheiros(MDB)(3)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	
Sergio Moro(UNIÃO)(3)(11)	PR 3303-6202	4 Plínio Valério(PSDB)(3)(11)	AM 3303-2898 / 2800	
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(11)	ES 3303-6747 / 6753	5 Efraim Filho(UNIÃO)(11)	PB 3303-5934 / 5931	
Styvenson Valentim(PSDB)(10)(11)	RN 3303-1148	6 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	
José Lacerda(PSD)(26)(4)(27)	MT 3303-6408	2 VAGO(9)(4)		
Angelo Coronel(PSD)(9)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	
Vanderlan Cardoso(PSD)(20)(4)(29)	GO	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Wilder Moraes(PL)(23)(25)(2)	GO 3303-6440	
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	2 Carlos Portinho(PL)(16)(21)(15)(22)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	
Magno Malta(PL)(18)(19)(2)	ES 3303-6370	3 Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	
Rogério Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	4 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743	1 Jaques Wagner(PT)(14)	BA 3303-6390 / 6391	
Ana Paula Lobato(PDT)(14)(6)(17)	MA 3303-2967	2 Rogério Carvalho(PT)(14)	SE 3303-2201 / 2203	
VAGO(28)(12)(24)		3 VAGO		
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	2 Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga e Renan Calheiros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Magno Malta e Rogério Marinho foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Moraes, Carlos Portinho, Marcos Rogério e Astronauta Marcos Pontes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Sergio Moro foram designados membros titulares e os Senadores Professora Dorinha Seabra e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Margareth Buzetti, Lucas Barreto e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Angelo Coronel, Omar Aziz e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Damares Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLIID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato e Humberto Costa foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Bolsonaro Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2025-CSP).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de ocupar a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 006/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro titular e o Senador Plínio Valério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Alessandro Vieira, Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Sergio Moro, Marcos do Val e Styvenson Valentim foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Braga, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Plínio Valério e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 10.03.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2025).
- (13) Em 18.03.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Sergio Moro Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 9/2025-CSP).
- (14) Em 25.03.2025, os Senadores Jaques Wagner e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão, deixando o Senador Humberto Costa de ocupar a vaga de titular (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (15) Em 31.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 024/2025-BLVANG).
- (16) Em 01.04.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 025/2025-BLVANG).
- (17) Em 02.04.2025, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 041/2025-GLPDT).
- (18) Em 15.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 047/2025-BLVANG).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 050/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 068/2025-BLVANG).
- (22) Em 16.07.2025, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 069/2025-BLVANG).

- (23) Em 04.09.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2025-BLVANG).
- (24) Em 09.09.2025, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2025-BLPBRA).
- (25) Em 15.09.2025, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 86/2025-BLVANG).
- (26) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (27) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLREDEM).
- (28) Em 07.10.2025, o Senador Randolfe Rodrigues deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 31/2025-BLPBRA).
- (29) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLREDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 4 de novembro de 2025
(terça-feira)
às 12h

PAUTA

31ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Atualizações:

1. Alteração do horário da reunião, por determinação do Presidente da CSP. (03/11/2025 19:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5181, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2424, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Luis Carlos Heinze

Relatório: Favorável ao projeto, com as quatro emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o trabalho do preso e o ressarcimento de danos.

Autoria: Senador Alan Rick

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2024

- Não Terminativo -

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

Autoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatoria: Senador Carlos Portinho

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá à CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 4513, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: 1. Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A votação será nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5181, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5181, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.*

Pretende-se acrescentar um § 4º, segundo o qual “é assegurado ao preso ou internado dependentes de drogas os serviços de atenção à sua saúde que atendam às diretrizes de reinserção social previstas no art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que for aplicável”.

A vigência seria imediata.

Na justificção, o Autor alega que:

- a Lei nº 13.840, de 2019, estabeleceu um regramento extenso sobre as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, mas se esqueceu dos presos e internados;

- em 2019 havia 773 mil encarcerados, dos quais 21% foram presos por envolvimento com drogas; e
- há uma urgente necessidade de combater de forma eficiente a dependência de substâncias psicoativas dentro dos presídios como forma de desenvolvimento das políticas efetivas de ressocialização para os encarcerados.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-F do Regimento Interno, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições referentes a segurança pública.

Não foram encontrados vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a proposição revela-se não apenas conveniente, mas necessária. O projeto sana uma grave lacuna legal, que é a ausência de previsão de tratamento de dependentes químicos presos ou internados. Essa ausência de previsão expressa fragiliza o sistema prisional, expondo milhares de detentos à perpetuação do ciclo de dependência e reincidência criminal.

O presente relator, que há décadas atua em iniciativas voltadas ao acolhimento e recuperação de dependentes químicos, reconhece com especial sensibilidade a urgência de que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça diretrizes claras e obrigatórias nesse campo. A experiência prática mostra que não há verdadeira ressocialização sem o enfrentamento das causas profundas que levam muitos ao cárcere, entre as quais a dependência de substâncias psicoativas figura de forma preponderante.

O projeto, portanto, representa um avanço civilizatório, pois fortalece o eixo da reinserção social previsto na Lei nº 11.343, de 2006, harmonizando-o com a Lei de Execução Penal. Essa integração normativa sinaliza que a recuperação do preso dependente de drogas é também uma

estratégia de segurança pública, uma vez que reduz a reincidência, devolve dignidade ao indivíduo e atenua a pressão sobre o sistema carcerário.

Com efeito, apenas se faz necessária a apresentação de emenda de redação para adequação técnica, tendo em vista que a Lei nº 14.326, de 2022, já introduziu um § 4º ao art. 14 da Lei de Execução Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5181, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5181, de 2020, renumerando-o como § 5º:

“Art. 14.

.....

§ 5º São asseguradas ao preso ou internado dependente de drogas as atividades de atenção e reinserção social previstas nos arts. 20 a 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos limites em que forem aplicáveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

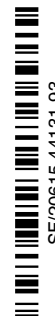
, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 4º É assegurado ao preso ou internado dependentes de drogas os serviços de atenção à sua saúde que atendam às diretrizes de reinserção social previstas no art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que for aplicável. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito recentemente a Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006) foi modificada pela Lei nº 13.840, de 2019, para estabelecer um regramento extenso sobre as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas.

A citada Lei, todavia, se olvidou de mencionar expressamente que referidas diretrizes se aplicariam também ao usuário e ao dependente preso ou internado, nos termos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

É claro que a ausência de previsão legal expressa não obsta que Estados e União realizem referidas atividades de prevenção e tratamento de forma espontânea e autônoma, como já ocorre em alguns entes federados. Contudo, melhor seria que os estados se nortegassem pelas diretrizes extensamente trabalhadas pelo Parlamento brasileiro no ano de 2019 e que foram consolidadas na Lei nº 13.840, de 2019. Essa Lei é um marco de saúde pública importantíssimo e foi objeto de reflexão profunda pela sociedade civil e pelos órgãos públicos competentes.

Os Tribunais de Justiça locais devem estar atentos aos mandamentos contidos na norma aprovada em 2019, razão pela qual entendemos ser adequado que o art. 14 da LEP – que se refere a assistência à saúde do preso – se refira expressamente à alterada Lei de Drogas.

O Relatório Mundial sobre Drogas 2020 divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) mostra que cerca de 269 milhões de pessoas usaram drogas no mundo em 2018 – aumento de 30% em comparação com 2009. Além disso, mais de 35 milhões de pessoas sofrem de transtornos associados ao uso de drogas.

O fato é que é que estamos presenciando uma epidemia social de consumo de drogas no mundo. Esse terrível mal, infelizmente se estende longe dos olhos da sociedade em geral, praticamente invisível, atrás das muralhas que cercam os complexos prisionais.

O estudo recente (2019) do Ministério da Justiça e Segurança Pública traçou um perfil da população carcerária e constatou um crescimento de quase 4%, chegando a 773 mil pessoas em junho de 2019, terceira maior do mundo atrás apenas dos Estados Unidos e China.

Ainda não foram feitas análises conclusivas que definissem o real quantitativo de usuários de drogas ou dependentes químicos dentro do sistema prisional, porém se levarmos em conta que algo em torno de 21% do total estão presos por crimes relacionados ao tráfico de drogas, fica clara a dimensão da problemáticas dentro dos presídios brasileiros.

O aparato repressivo e punitivo do Estado para coibir a distribuição e uso de drogas nos presídios não consegue dar as respostas necessárias à proliferação do tráfico e do consumo de drogas no sistema



SF/20615.44131-93



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

prisional pátrio. Esse fato expõe, ainda mais, a vulnerabilidade dos apenados dependentes químicos sujeitos a um sistema penal combalido.

Portanto, diante da urgente necessidade de combater de forma eficiente a dependência de substâncias psicoativas dentro dos presídios como forma de desenvolvimento das políticas efetivas de ressocialização para os encarcerados é que apresentamos esse Projeto de Lei.

Certo de que a proposição aprimora o texto legal, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5181, DE 2020

Altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - artigo 14
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 22
- Lei nº 13.840, de 5 de Junho de 2019 - Lei da Internação Compulsória - 13840/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13840>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.424, de 2022, *que altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), o Projeto de Lei (PL) nº 2.424, de 2022, do Senador Lasier Martins, *que altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.*

O PL nº 2.424, de 2022, apresenta dois artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O primeiro artigo altera os seguintes dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2022:

- a) o art. 3º, acrescentando novo parágrafo (§ 2º), para dispor que o Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf), expedido pela autoridade competente, é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo;
- b) o art. 4º, alterando seu *caput* e o inciso I, além de acrescentar dois novos parágrafos (§§ 9º e 10º), com o fim de facilitar a aquisição de arma de fogo de uso permitido;
- c) o art. 5º, prevendo dois novos parágrafos (§§ 6º e 7º), em que o *nove*/ § 6º possibilitaria o proprietário da arma de fogo transportá-la entre os locais descritos no *caput* do referido artigo, bem como para fins de manutenção e treinamento em locais autorizados, desde que a arma esteja desmuniçada e acondicionada em embalagem separada da munição, de forma a impossibilitar seu pronto uso. O § 7º permitiria a aquisição de até 500 (quinhentas) munições por ano-calendário para cada arma registrada;
- d) o art. 8º, criando dois parágrafos (§§ 1º e 2º), em que o § 1º permite o uso de arma de fogo dos acervos de tiro desportivo, de caça e de coleção para defesa pessoal e do acervo, no caso de legítima defesa, e o § 2º permite a guarda de até oito armas de fogo no local, dentre aquelas pertencentes aos acervos de tiro desportivo e caça, para pronto uso, para os fins do § 1º (legítima defesa);
- e) o art. 23, acrescentando novos parágrafos (§§ 5º e 6º), com o *nove*/ § 5º desdobrado em três incisos, prevendo a classificação das armas de fogo de uso permitido de acordo com certas características intrínsecas da arma ou da munição utilizada, inclusive pela energia cinética do projétil na saída do cano, e com o § 6º dispondo que a referida



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

classificação poderá considerar armas de fogo de uso permitido ainda que a energia cinética seja superior às referidas no § 5º; e

- f) o art. 27, criando o § 2º, determinando que a comprovação da excepcionalidade da aquisição de armas de fogo de uso restrito depende da comprovação, pelo atirador ou pelo caçador, do exercício da atividade esportiva ou do controle da fauna, compatíveis com o calibre requerido.

O segundo artigo do referido PL traz cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o autor afirma que o PL aumenta a segurança jurídica de setores ligados ao uso de arma de fogo, em especial os clubes de tiro, os estabelecimentos de compra e venda, as fábricas, as empresas de segurança privada e os atiradores e produtores rurais.

Aduz também que o Estatuto do Desarmamento (ED) tem teor contrário ao que foi decidido pelo referendo realizado em 23 de outubro de 2005 (autorizado pelo Decreto Legislativo nº 780, de 7 de julho de 2005), o qual permitiu a comercialização de armas de fogo e munição no território nacional, nos termos do art. 35, *caput*, do ED.

O projeto tramita sob o regime terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal. Após esta Comissão de Segurança Pública (CSP), irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como o projeto ainda vai tramitar na CCJ, deixaremos àquela Comissão a análise da constitucionalidade formal, da juridicidade e da técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Sobre o mérito, passamos à análise de cada dispositivo objeto de alteração.

Inicialmente, julgamos a criação do § 2º, no art. 3º do ED, desnecessária. Essa alteração, conforme descrito anteriormente, dispõe que o CRAF é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo. Ocorre que o art. 5º, *caput*, parte inicial, do ED, esclarece que o CRAF “autoriza seu proprietário a manter a arma de fogo”. Ou seja, a interpretação do dispositivo é inequívoca no sentido de que é o citado documento que garante a propriedade da arma de fogo.

Assim, em que pese o conteúdo do novo dispositivo objetivar conferir maior segurança jurídica, entendemos que a alteração é injurídica, pois redundante, não inovando no ordenamento vigente.

O PL promove importante alteração no art. 4º do ED. Inicialmente, retira do *caput* a necessidade de declaração da efetiva necessidade para aquisição de arma de fogo de uso permitido. O *novo* inciso I propõe que as certidões negativas de antecedentes criminais, de inquéritos policiais ou de ações penais se restringiriam aos seguintes delitos: (i) dolosos contra a vida; (ii) cometidos mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência; (iii) tráfico de drogas e de armas; (iv) associação criminosa; e (v) hediondos e equiparados.

O novo § 9º do art. 4º pretende dispensar o requisito do inciso I caso haja indícios da existência de causas excludentes de ilicitude ou de punibilidade; ou que não haja perigo à garantia da ordem pública, da ordem econômica, e nem para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

A redação do § 9º nos parece confusa. Isso porque a dispensa do requisito do inciso I proposto seria feita pela autoridade do Sinarm, ao avaliar as declarações exigidas quando do requerimento para o registro de arma de fogo. Com efeito, o juiz e a autoridade policial não possuem qualquer atribuição nesse sentido. O parágrafo retira objetividade e segurança do dispositivo anterior e abre espaço para subjetivismos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Se a preocupação é evitar que alguém que tenha agido em legítima defesa e que será investigado e talvez processado criminalmente por homicídio (dado que o uso moderado da força na legítima defesa será objeto de apreciação judicial posterior) perca suas armas ou seja impedido de adquirir uma, tal circunstância deve ser considerada de forma objetiva e não pode obstar o registro no Sinarm antes de efetiva condenação. Oferecemos emenda nesse sentido.

O § 10 do art. 4º, novidade do presente PL, assegura que o interessado poderá adquirir até dez armas de fogo de uso permitido, registrando-as no Sinarm.

O PL acresce os parágrafos 6º e 7º ao art. 5º do ED. O § 6º dispõe que o CRAF também autorizaria o proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no *caput* (residência ou domicílio ou no seu local de trabalho), desde que a arma esteja desmuniada, acondicionada em embalagem própria, separada da munição.

O inciso I do § 6º permite o transporte de arma de fogo para fins de manutenção e treinamento, para locais autorizados, nos mesmos termos do § 6º.

O inciso II do § 6º cita que a inobservância das regras sujeitará o proprietário da arma de fogo às penas do delito de porte ilegal de arma de fogo.

Atualmente, o transporte de arma de fogo depende, em regra, de uma guia de trânsito, que é expedida pela autoridade do Sinarm, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 210/2021-DG/PF. Com essa previsão legal trazida pelo PL, a guia de trânsito passa a ser dispensável, pois o CRAF já seria suficiente para permitir o transporte da arma de fogo, desde que nas condições citadas no § 6º proposto.

O transporte previsto na IN 210/2021 é extremamente restritivo. Não se permite o transporte entre residências e entre residência e local de trabalho, obrigando o proprietário a deixar sua arma, por exemplo, em uma fazenda quando lá não está, o que a expõe a risco de furto ou roubo. Há ainda



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

outras restrições como a limitação de treinamentos e a dificuldade de trajetos e horários, ignorando eventuais imprevistos que ocorrem na vida das pessoas, como um engarrafamento que obrigue a tomar outra rota ou que atrase o horário previsto na guia. O direito de transporte precisa ser inerente ao direito de propriedade, desde que se cumpram as regras.

Com relação à alteração proposta pelo inciso II do § 6º, consideramos que ela é redundante, pois já há tipo penal expressamente previsto para a conduta, a saber, os arts. 14 e 16 do ED, a depender do tipo de arma de fogo em questão.

O PL acresce também o § 7º ao art. 5º, dispondo que o proprietário poderá adquirir até quinhentas munições por ano-calendário para cada arma registrada no Sinarm. Neste caso, compreendemos que a melhor técnica legislativa recomenda a transposição deste parágrafo para um *novo* § 11 do art. 4º, topologicamente mais adequado.

O PL nº 2424, de 2022, acrescenta dois parágrafos ao art. 8º (§§ 1º e 2º), prevendo causa excludente de ilicitude de legítima defesa para o caso de utilização de arma dos acervos de tiro desportivo, de caça e de colecionismo para defesa pessoal e do acervo (§ 1º). Tal hipótese de legítima defesa já é abarcada pelo art. 25, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP), que ocorre quando quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Contudo, entendemos que o reforço minimiza a insegurança jurídica decorrente de decretos, como, por exemplo, o Regulamento de Produtos Controlados.

Atualmente o art. 111, X, do Decreto [nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 \(R-105\)](#), prevê que é infração administrativa às normas de fiscalização a utilização de arma de fogo dos acervos de coleção, caça e tiro desportivo para defesa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A disposição constante do R-105 serve de base para o entendimento de que as armas dos acervos de coleção, caça e tiro desportivo não podem ser utilizadas para defesa e devem ser guardadas desmuniçadas. Assim, o PL objetiva trazer segurança jurídica e minimizar interpretações restritivas ao direito de exercício da defesa pessoal e do acervo, com os respectivos armamentos.

De qualquer forma, as previsões são complementares: há previsão da possibilidade de uso de armas dos acervos respectivos para defesa do acervo e defesa pessoal, e previsão da possibilidade de se manter algumas armas em condições de pronto uso.

O § 2º permite a guarda de até oito armas de fogo, dentre as pertencentes aos acervos dos locais citados no § 1º, em condições de pronto uso, para fins de legítima defesa.

O PL traz importante alteração no art. 23 do ED, prevendo novos §§ 5º e 6º. O § 5º aduz que serão consideradas de uso permitido as seguintes armas de fogo:

- de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé (1200 lbf) ou mil seiscentos e vinte *joules* (1620 J) (inciso I);
- todas as armas portáteis de alma lisa (inciso II); e
- portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé (1200 lbf) ou mil seiscentos e vinte *joules* (1620 J).

São consideradas armas de porte aquelas de dimensão e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, como pistola, revólver e garrucha (Art. 2º, III, do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

As armas portáteis de alma lisa são aquelas sem sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo, cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não seja conduzida em um coldre e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (art. 2º, IV e XII, *a contrario sensu*, do Decreto nº 11.615, de 2023). São exemplos de armas desse tipo as escopetas e espingardas de alma lisa.

As armas portáteis de alma raiada, por sua vez, são aquelas com sulcos helicoidais, responsáveis pela giroestabilização do projétil durante o percurso até o alvo, cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por apenas um indivíduo, mas não seja conduzida em um coldre e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo (art. 2º, IV e XII, do Decreto nº 11.615, de 2023). Os rifles e as carabinas de alma raiada são exemplos desses armamentos.

Essas importantes alterações conferem maior segurança jurídica à classificação das armas de fogo – se de uso permitido ou restrito. Atualmente, conforme mencionado, essa classificação é feita por Decreto do Executivo, mediante proposta do Comando do Exército (art. 23, *caput*, ED).

Com efeito, muitos calibres que eram considerados permitidos podem passar a ser considerados restritos – dependendo apenas de um ato do Executivo. Esse fenômeno ocorreu recentemente, com a promulgação do Decreto nº 11.615, de 2023, que passou a considerar certos calibres de arma de fogo de porte (pistolas, por exemplo), antes de calibre permitido, como de uso restrito. O calibre 9mm, por exemplo, antes do referido Decreto, era considerado de calibre permitido. O mesmo ocorreu com o calibre .40.

A alteração proposta confere, portanto, maior segurança jurídica, ao exigir lei ordinária para que a classificação das armas de fogo seja modificada, e não meramente ato do Poder Executivo federal.

O § 6º do art. 23 concede que poderão ser de uso permitido armas com energia cinética superior àquela prevista nos incisos do § 5º, criando-se, portanto, apenas um limiar inferior neste parágrafo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Por fim, o PL nº 2424, de 2022, acresce um novo parágrafo (§ 2º) ao art. 27, dispondo que a excepcionalidade será comprovada, pelo atirador ou pelo caçador, pelo exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre requerido.

De fato, a autorização para aquisição de arma de fogo de uso restrito dependeria de comprovação da efetiva necessidade do referido calibre – que normalmente possui maior potencial lesivo. Para os caçadores, por exemplo, somente faz sentido conceder autorização de arma de fogo de uso restrito se o animal a ser caçado realmente o exigir, ou seja, for de porte tal que recomende sua utilização.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.424, de 2022, com o oferecimento das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se ao inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, de que trata art. 1º do PL nº 2.424, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 9º A existência de indícios de causas excludentes de ilicitude ou de punibilidade em inquérito ou processo judicial em curso deverá constar expressamente das certidões de que tratam o inciso I do *caput* deste artigo, o que não obstará o registro no Sinarm até advir condenação.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se o § 2º do art. 3º do Estatuto do Desarmamento, de que trata o art. 1º do PL nº 2.424, de 2022.

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se o inciso II do § 6º do art. 5º do Estatuto do Desarmamento, de que trata o art. 1º do PL nº 2.424, de 2022.

EMENDA Nº - CSP

Renumere-se o dispositivo constante do § 7º do art. 5º como § 11 do art. 4º do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 1º do PL nº 2.424, de 2022.

Sala da Comissão em, de de 2025

Senador Flávio Bolsonaro, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2424, DE 2022

Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera os arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regulamentar o direito de propriedade de arma de fogo, prever requisitos de idoneidade para aquisição de arma de fogo, definir a quantidade e espécies de armas permitidas à posse e porte, regulamentar o uso de arma para defesa e dar interpretação a artigos da Lei 10.826.



SF/22190.24651-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 23 e 27 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º - As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§2º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela autoridade competente do Sinarm ou Sigma é o documento que exterioriza o direito de propriedade da arma de fogo.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido e obter o registro no Sinarm o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões que atestem não possuir condenação ou estar respondendo a inquérito policial ou ação penal por crime doloso contra a vida ou mediante coação, ameaça ou qualquer forma de violência, tráfico de drogas, tráfico de armas, associação criminosa, bem como crimes hediondos e os equiparados, nas esferas estadual, federal, militar e eleitoral.

...

§9º - O requisito previsto no inciso I poderá ser dispensado pela Autoridade Policial ou o Juiz competente para o recebimento do inquérito, medidas cautelares ou que conduz o processo judicial quando o interessado alegar e houver indícios da existência de causas excludentes de ilicitude ou punibilidade, ou entender, o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Juiz, que não estão presentes perigo à garantia da ordem pública, ordem econômica, não há risco para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal.

§10 – Cumpridos os requisitos previstos neste dispositivo, interessado poderá adquirir até dez armas de fogo de uso permitido e registrá-las no Sinarm.

Art. 5º.....
.....

§ 6º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo também autoriza o seu proprietário a transportar a arma entre os locais descritos no caput, desde que sem munição no cano, tambor ou carregador, acondicionada em embalagem própria, separada da munição, de forma que impossibilite seu pronto uso.

I – o transporte da arma para fins de manutenção e treinamento, para locais autorizados, será permitido nas mesmas condições.

II – a inobservância das disposições do parágrafo 6º sujeitará o proprietário da arma à responsabilização pelo delito de porte ilegal de arma de fogo.

§7º - O proprietário de arma de fogo poderá adquirir até quinhentas munições por ano-calendário para cada arma registrada no Sinarm, mediante apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

Art. 8º.....

§1º É permitido o uso de arma dos acervos de tiro desportivo, caça e colecionismo para defesa pessoal e do acervo, nos casos de legítima defesa.

§2º É permitida a guarda de no máximo oito armas no total, dentre as pertencentes aos acervos de tiro desportivo e caça, em condições de pronto uso, para os fins do parágrafo anterior, sob responsabilidade do proprietário.

Art. 23

§5º Na classificação prevista no **caput** serão consideradas armas de uso permitido:

I – de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules;

II – portáteis de alma lisa;



SF/22190.24651-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

III – portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

§6º A classificação poderá considerar de uso permitido armas com energia superior às previstas o parágrafo anterior.

Art. 27.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

§2º A excepcionalidade para caibres restritos previstas no **caput** importa na comprovação, pelo Atirador ou Caçador, do exercício de atividade esportiva ou controle de fauna exótica compatível com o calibre requerido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece medidas que garantem a segurança jurídica ao setor ligado às armas de fogo, especialmente as atividades dos clubes de tiro, lojas, fábricas, empresas de segurança privada, além dos atiradores e produtores rurais.

No ano de 2005, o Povo brasileiro, convocado a exercer diretamente o Poder nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, votou NÃO à proibição da aquisição e venda de armas de fogo no Brasil.

Essa decisão não foi respeitada em sua integralidade, visto que a regulamentação da Lei 10.826/2003 deu-se por decreto presidencial, decreto 5.123/2004, e previu a necessidade de comprovação da efetiva necessidade para aquisição de armas de fogo, contrariando o art. 4º da referida lei que previa apenas a declaração de efetiva necessidade, que é um ato unilateral.

Além deste, outros dispositivos da Lei 10.826/2003 foram contrários à maior manifestação popular da história do Brasil, na qual o povo brasileiro decidiu por 63,94% manter o direito à aquisição de armas de fogo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O NÃO à proibição do direito de compra de armas de fogo obteve 59.109.265 de votos. Foi a maior votação em termos proporcionais e a maior votação em números absolutos.

Sobreveio, agora, a notícia de três decisões do Ministro Edson Fachin que afrontam a soberania popular manifestada no referendo de 2005, o que tornou urgente o protocolo deste projeto de lei.

As decisões do Ministro Edson Fachin proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade 6.119, 6.139 e 6.466 demonstram manifesta usurpação de função legislativa ao impor empecilho à concretização da decisão do referendo ao determinar que a compra de arma de fogo dependa da demonstração de efetiva necessidade, um conceito subjetivo impossível de ser comprovado, salvo a subjetividade da autoridade concedente ao qual o direito fundamental de defesa da vida não pode ficar vinculado.

A técnica da *interpretação conforme* na qual as decisões foram fundamentadas somente pode ser aplicada quando houver no texto normativo *mais de uma interpretação possível*, cabendo ao magistrado encontrar o sentido que mais se adequa à Constituição Federal. No caso em exame, entendemos que não há como aceitar tal decisão.

Todavia, com o propósito de retirar qualquer margem de equívoco sobre a interpretação das normas da Lei 10.826, apresentamos o presente projeto de lei, pelo qual tornamos a legislação adequada à decisão do referendo de 2005 e unívoca quanto aos eventuais pontos de interpretação dúbia.

Em síntese, o projeto retira a dúvida sobre o direito de propriedade da arma de fogo adquirida legalmente mediante o cumprimento dos requisitos legais, permite a legalização de armas antigas que já possuíam registro e origem lícita, cujos proprietários deixaram de renovar os registros por receio de ações governamentais confiscatórias.

A adequação das certidões é essencial, visto que a legislação com está hoje é contraditória. Permite que uma pessoa adquira uma arma de fogo para sua defesa, mas lhe retira esta arma caso esteja respondendo a uma investigação ou ação criminal em razão do uso da mesma arma em legítima defesa. Ainda, a norma atual que exige certidão de não estar respondendo a



SF/22190.24651-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

inquérito ou processo criminal ofende o princípio da presunção de inocência, pois impõe restrição de direito antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória e o princípio da razoabilidade, visto que o direito fundamental de defesa da vida com o uso de arma de fogo não pode ser cerceado em razão da pessoa estar respondendo a processo por crime culposo ou que não tenha relação nenhuma com uso de arma de fogo.

Porém, para evitar que criminosos habituais se valham da presunção de inocência para adquirir legalmente armas de fogo, propomos que em crimes violentos permaneça a restrição e permitimos que a autoridade judiciária, em casos de flagrante uso de arma para legítima defesa, permita a manutenção e aquisição de armas pela vítima.

O transporte da arma desmuniada visa permitir a efetiva legítima defesa nos locais onde a própria lei permite que a arma permaneça. Não permitir o transporte desmuniado retira a possibilidade de defesa nas residências e nos locais de trabalho ou, ainda, impõe que a arma de fogo seja mantida em um local em horários onde o proprietário não está e isso expõe o armamento a riscos.

A previsão de número mínimo de armas de fogo e munições visa dar segurança jurídica aos brasileiros. A quantidade de armas e munições foi fixada historicamente em normas inferiores, tais como portarias e ordens de serviço, que não trazem segurança justamente pela precariedade inerente a estes atos. Por outro lado, a fixação em lei cria um limite legal para estas normas inferiores.

A utilização de armas dos acervos do Sigma para defesa visa evitar furtos e roubos destes armamentos. Atualmente o uso destas armas para defesa é controverso. Assim, com a proposta resolve-se a insegurança jurídica e se permite a defesa do acervo, que é necessária a toda sociedade.

Considera de uso permitido as armas de porte de até 1.200 libras-pé (620 joules), as armas portáteis de alma lisa e as armas portáteis de alma raiada com a mesma energia cinética máxima. Hoje em dia, a indústria, lojas, clubes de tiro e cidadãos estão em meio a uma insegurança jurídica e pretende-se criar critérios mínimos para que uma arma de fogo possa ser considerada de uso permitido.



SF/22190.24651-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Cria-se um critério legislativo objetivo para a excepcionalidade prevista no art. 27 da Lei 10.826. Dentre as várias possibilidades de interpretação, tem-se por interpretação autêntica aquela feita pelo Poder Legislativo e justamente o que se fez neste projeto de lei, ao determinar os requisitos para aquisição de armas de uso restrito.

Certo do mérito e da urgência das medidas ora propostas, conto com o apoio de todos os Senadores e Senadoras para aprovarmos esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/22190.24651-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art1_par1u

- Decreto nº 5.123, de 1º de Julho de 2004 - DEC-5123-2004-07-01 - 5123/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2004;5123>

- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) - 10826/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826>

- art3

- art4

- art5

- art8

- art23

- art27

3

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 352, de 2024, do Senador Alan Rick, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o trabalho do preso e o ressarcimento de danos.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-F, I, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 352, de 2024, de autoria do Senador Alan Rick.

A proposição em comento pretende, em apertada síntese, **(i)** estabelecer nova hipótese do cometimento de falta grave quando o preso, estando em condições aptas para o trabalho, deixar de fazê-lo (novo IX do art. 50 da LEP); **(ii)** condicionar a progressão de regime de cumprimento de pena ao prévio pagamento da indenização referente aos danos causados pelo crime (novo §1º do art. 112 da LEP); e **(iii)** aumentar a possibilidade de participação da iniciativa privada na questão do trabalho do preso.

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

Este projeto estabelece a obrigação de reparação dos danos do crime como requisito para a progressão de regime. Desta forma, o trabalho é incentivado e se torna uma forma de o preso ir gradualmente se reconectando à sociedade, entendendo de maneira mais clara as consequências de seu crime.

Ainda, é uma forma de garantir que apenas progredirão de regime aqueles apenados que realmente possuírem interesse na ressocialização e que possivelmente não irão recorrer mais à prática de condutas criminosas.

Concomitantemente, o projeto aborda uma necessidade antiga, cada vez mais gritante: o gerenciamento privado do trabalho dos presos. É sabido que o Estado não tem dado conta de arcar com a estrutura necessária para garantir o controle do trabalho de indivíduos encarcerados.

O gerenciamento privado desse trabalho, do nosso ponto de vista, garantirá mais eficiência e eficácia na gestão de recursos, além de induzir maior interesse no trabalho dos presos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O trabalho do preso é, simultaneamente, um direito e um dever, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal. No entanto, o país tem enfrentado dificuldades em efetivar ambos os aspectos de forma satisfatória. Nesse contexto, o presente Projeto de Lei apresenta mérito sob a perspectiva da segurança pública, ao buscar aprimorar a gestão do trabalho prisional e responsabilizar os apenados por suas obrigações.

A proposta de ampliar a participação da iniciativa privada na execução penal, eliminando entraves burocráticos, pode contribuir significativamente para expandir a oferta de postos de trabalho disponíveis à população carcerária, assegurando o direito ao trabalho e à justa remuneração. A experiência demonstra que a gestão privada pode trazer maior eficiência e agilidade na criação e manutenção de oportunidades laborais para os presos.

Ademais, a presente proposição legislativa busca reprimir a conduta de presos que, tendo a possibilidade de trabalhar, recusam-se a fazê-lo. O trabalho dignifica o apenado e a recusa injustificada pode indicar envolvimento com o crime organizado ou outras formas ilícitas de obtenção de renda durante o período de reclusão. Assim, é coerente com o princípio do dever do trabalho do preso que a recusa injustificada configure falta grave, desde que observados o contraditório e a ampla defesa.

Contudo, após ponderar os diversos aspectos envolvidos, entendo que não é oportuno no presente momento condicionar a progressão de regime de cumprimento de pena à prévia indenização da vítima pela prática criminosa, pelas seguintes razões:

Primeiramente, porque a Constituição Federal proibiu a prisão civil por dívida (art. 5º, LXVII, da CF) e, no caso, a prisão penal, ou mesmo a manutenção do preso em regime mais gravoso do que o que tem direito pela lei, em razão do puro simples inadimplemento de um dever civil (indenização), ofende essa garantia.

Em segundo lugar, a exigência de comprovação do pagamento da indenização pode trazer dificuldades práticas relevantes para a execução penal, já que a identificação das vítimas, a quantificação dos danos e a comprovação do efetivo pagamento tendem a demandar procedimentos complexos e demorados, sobrecarregando um sistema que já enfrenta limitações estruturais. Além disso, condicionar a progressão de regime a essa reparação poderia acentuar desigualdades sociais, pois os presos em situação de maior vulnerabilidade econômica seriam mais prejudicados, o que pode dificultar sua ressocialização. Trata-se, ainda, de questão complexa e multifacetada, que exige debate mais amplo e cuidadoso, sob pena de produzir efeitos indesejados e comprometer a eficácia do sistema de justiça criminal.

Sob outro prisma, o das penas de multa, semelhante discussão já chegou ao Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.032¹, a Corte definiu que o *“inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, indicar concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”*

Demais disso, o § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal já foi recentemente pela Lei nº 14.843/2024, que passou a exigir o exame criminológico e introduziu mudanças relevantes nos requisitos para a progressão de regime, buscando conciliar a ressocialização do apenado com a proteção da sociedade. Em razão dessa reforma recente, não se mostra recomendável uma nova alteração em tão curto espaço de tempo, sob pena de gerar instabilidade e insegurança jurídica no sistema. Antes de se aventar em novas exigências, é fundamental avaliar os impactos da legislação já implementada.

¹ ADI nº 7.032, rel. Min. Flávio Dino, j. 23.03.2024, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-22/stf-tem-maioria-por-extincao-de-multa-por-presuncao-de-falta-de-condicoes/>, acesso em 25.04.2025.

Por essas razões, entendo ser mais prudente, neste momento, concentrar os esforços na aprovação das medidas que visam a aprimorar a gestão do trabalho prisional e a responsabilização dos apenados, deixando para um momento futuro a discussão sobre a alteração dos requisitos para a progressão de regime.

Diante do exposto, propomos emenda para suprimir essa alteração do presente projeto de lei.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 352, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se a alteração do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, preconizada pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 352, de 2024, do teor da proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 352, DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o trabalho do preso e o ressarcimento de danos.

AUTORIA: Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o trabalho do preso e o ressarcimento de danos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 34.** O trabalho poderá ser gerenciado por entidade pública ou privada, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....
§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com entidade privada para implantação de oficinas de trabalho.” (NR)

“**Art. 35.**

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da entidade pública ou privada a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.” (NR)

“**Art. 50.**

IX – estando em condições aptas para o trabalho, se recusar a fazê-lo.

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

“**Art. 112.**

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e já tiver pago a indenização referente aos danos causados pelo crime, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto estabelece a obrigação de reparação dos danos do crime como requisito para a progressão de regime. Desta forma, o trabalho é incentivado e se torna uma forma de o preso ir gradualmente se reconectando à sociedade, entendendo de maneira mais clara as consequências de seu crime.

Ainda, é uma forma de garantir que apenas progredirão de regime aqueles apenados que realmente possuírem interesse na ressocialização e que possivelmente não irão recorrer mais à prática de condutas criminosas.

Concomitantemente, o projeto aborda uma necessidade antiga, cada vez mais gritante: o gerenciamento privado do trabalho dos presos. É sabido que o Estado não tem dado conta de arcar com a estrutura necessária para garantir o controle do trabalho de indivíduos encarcerados.

O gerenciamento privado desse trabalho, do nosso ponto de vista, garantirá mais eficiência e eficácia na gestão de recursos, além de induzir maior interesse no trabalho dos presos.

Por essas razões, pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

4



SENADO FEDERAL
Senador Carlos Portinho

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 28, de 2024, da Senadora Margareth Buzetti, que *autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 28, de 2024, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal (CF), os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

A proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao PLP.

O projeto em questão apresenta quatro artigos.

O primeiro artigo enuncia o objetivo da proposição, que é o de autorizar, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

O segundo artigo traz o conteúdo normativo da proposição, autorizando os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as seguintes matérias no âmbito penal e processual penal:

I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial;

II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal;

III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos;

IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima;

V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena;

VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos;

VII – definição de regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas;

VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

O terceiro artigo dispõe que a lei federal específica não abrangida pelos eventuais diplomas normativos estaduais permanecerá vigente.

O quarto artigo traz cláusula de vigência imediata.

Na justificação da proposição, a autora aduz que a centralização das competências penal e processual penal no âmbito da União tem contribuído decisivamente para o caos atual vivenciado na segurança pública. Com efeito, argumenta a autora que o combate diferenciado das organizações criminosas deve ocorrer, variando o enfrentamento de acordo com a realidade vivenciada em cada estado-membro. Por fim, a autora defende que a repartição de competências também traz consigo o aumento da responsabilidade e da participação dos entes estaduais na resolução do problema.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a”, “k” e “l”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre

o mérito de proposições pertinentes, respectivamente, à segurança pública, às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social e ao combate ao crime organizado.

Consideramos o projeto altamente valoroso e meritório.

O Brasil sempre se notabilizou por forte concentração de poderes estatais em uma autoridade centralizada. Nos períodos colonial e imperial, as tentativas de secessão foram duramente reprimidas. Durante a Primeira República, especialmente na Constituição de 1891, os estados-membros foram fortalecidos, adotando-se competências bastante descentralizadas.

A autonomia dos estados-membros, no entanto, teve curta duração: o Estado Novo, em 1937, centralizou novamente os poderes na autoridade federal. Isso se repetiu novamente em 1964, durante o governo militar, que durou até 1985.

A herança centralizadora de poderes legislativos na União foi repetida na Constituição Federal de 1988, atribuindo-se as competências legislativas mais importantes ao ente federal, como exemplifica o extenso rol do art. 22 da CF.

O Brasil é um país de dimensões continentais, altamente heterogêneo do ponto de vista socioeconômico. Exemplificativamente, devido ao processo de industrialização concentrado na Região Sudeste, tem-se diversas metrópoles nessa região, ao passo que os estados do Amazonas e do Pará têm densidades demográficas diminutas.

Diante desse quadro, é ilógico estabelecer e impor a mesma legislação penal e processual penal em todos os cantos do Brasil. Isso, porque a natureza da criminalidade varia de acordo com a região em foco: enquanto garimpos e madeiras ilegais vicejam na região Norte, no Rio de Janeiro existe grave problema de criminalidade violenta organizada, mormente roubos e tráfico de drogas em ambiente urbano.

Sabidamente, a Constituição Federal de 1988 previu que seria possível aos estados-membros legislar sobre assuntos específicos das matérias disciplinadas no art. 22 do texto constitucional, desde que houvesse lei complementar federal para tal fim. É exatamente o que este projeto faz.

Somos, portanto, absolutamente favoráveis ao seu teor, considerando-se a premente necessidade de se enfrentar a criminalidade organizada, possibilitando que cada ente estadual legisle sobre temas penais e processuais penais de acordo com suas particularidades.

Propomos, contudo, alterações ao projeto, por meio de emenda, a fim de delimitar de forma mais precisa as matérias específicas sobre as quais os Estados e o Distrito Federal estarão autorizados a legislar.

Isso se justifica, porque os temas listados no texto original do PLP versam sobre verdadeiras normas gerais, que integram o núcleo essencial do direito penal e processual penal e cuja delegação a entes subnacionais é de duvidosa constitucionalidade.

Com a redação proposta, buscamos evidenciar que a competência dos Estados e do Distrito Federal ficará limitada à complementação da legislação federal, com vistas a atender às peculiaridades locais, sempre respeitados os parâmetros gerais fixados em âmbito nacional.

Também removemos o art. 3º do PLP, por ser injurídico, pois desnecessário.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLP nº 28, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP (ao PLP nº 28, de 2024)

Dê-se ao art. 2º do PLP nº 28, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões, respeitados os parâmetros gerais estipulados por lei federal:

I – destinação dos valores arrecadados com a pena de multa;

- II – efeitos específicos da condenação penal;
- III – medidas complementares de reparação à vítima;
- IV – formas de fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos; e
- V – medidas complementares de execução penal voltadas à ressocialização do condenado.”

EMENDA Nº - CSP
(ao PLP nº 28, de 2024)

Suprima-se o art. 3º do PLP nº 28, de 2024, renumerando-se o atual art. 4º para novo art. 3º.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2024

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Autoriza, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre questões específicas em matéria penal e processual penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar autoriza os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso I e parágrafo único, da Constituição, a legislar sobre questões específicas em matéria de direito penal e de direito processual penal.

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a legislar sobre as seguintes questões:

I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial;

II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal;

III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos;

IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima;

V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos;

VII – definição de regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas;

VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

Art. 3º Permanece vigente a lei federal sobre questão específica em matéria de direito penal e de direito processual penal não legislada pelos Estados e Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de regulamentar a delegação de competência legislativa aos estados membros, estabelecida no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal, em relação ao direito penal e processual penal.

Estamos convencidos de que parte do caos que vivenciamos atualmente na segurança pública está fundado na inegável centralização da competência penal e processual penal não mãos da União, ente federado que, ao fim e ao cabo, não é responsável pela gestão da segurança pública dos estados membros.

Esse desencontro de competências administrativas e legislativas pode ser bem conduzido por um instrumento previsto no próprio texto constitucional: lei complementar hábil a delegar aos estados a competência para legislar sobre questões específicas das matérias de competência privativa da União. E não se compreende a razão dessa delegação não ter se operado até hoje.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O texto do art. 22, parágrafo único, da Constituição exige, é verdade, alguns requisitos para a delegação, a saber: a) limite formal explícito: a exigência de lei complementar, cuja aprovação depende de quórum qualificado de maioria absoluta, o que se pretende obter com essa proposição; b) limite material explícito: a delegação só pode abranger questões específicas das matérias contidas no rol do artigo 22, pois a delegação não se reveste de generalidade. E esses requisitos são cumpridos pela presente proposta.

Sendo assim, em um art. 2º apontamos detalhadamente quais matérias poderão ser legisladas pelos mencionados entes federados: I – definição dos regimes de cumprimento de pena, suas espécies e as regras para fixação do regime inicial; II – livramento condicional, suspensão condicional da pena, suspensão condicional do processo e transação penal; III – espécies e formas de cumprimento das penas restritivas de direitos; IV – valor, destinação e efeitos da pena de multa, bem como do ressarcimento da vítima; V – dosimetria da pena, inclusive circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição de pena; VI – critérios para a substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos; VII – definição de tipos e regras especiais de direito e processo para repressão aos delitos praticados por organizações criminosas; VIII – efeitos genéricos e específicos da condenação.

Em tempos em que poderosas facções e organizações criminosas – cujo funcionamento e articulação se apresentam de forma diversa em cada localidade do Brasil – vão se assomando e criando poderes paralelos ao Estado, cremos ser imperioso e apartidário buscar soluções que viabilizem políticas de segurança pública mais eficientes.

Seja modificando-se o tratamento de institutos penais consolidados, como os regimes iniciais de cumprimento de pena, seja sendo mais criativos para dispor sobre formas mais adaptadas à realidade local de cumprimento das penas restritivas de direitos, por exemplo, ou mesmo alterando-se a destinação e os efeitos da pena de multa, estamos convencidos que a decisão sobre esses assuntos deve necessariamente passar pelo crivo dos estados membros.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Por fim, é necessário observar que a cultura que se busca consolidar é a de que competências e poderes vêm igualmente acompanhados de responsabilidades. E a assunção de responsabilidades, por conseguinte, torna órgãos e pessoas mais parcimoniosos e sensatos.

Assim, é esperado que cada governo estadual e respectiva Assembleia Legislativa ponderem sobre os custos e benefícios da alteração legislativa, aumento do encarceramento, consequências financeiras e políticas, decisões que hoje que lhes são subtraídas ante à competência legislativa centralizada na União.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Parlamentares à urgente aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora Margareth Buzetti



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art22_cpt_inc1

- art22_par1u

5



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4513, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4513, de 2024, do Senador Sérgio Petecão, que *altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.*

O art. 1º altera o art. 6º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis para atribuir às polícias civis a investigação dos crimes fluviais, por meio de unidades específicas.

O art. 2º altera o art. 5º da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para atribuir às polícias militares o policiamento fluvial, por intermédio de unidades específicas para a prevenção e o combate aos crimes fluviais.

Na justificação, o Autor alega que, nos últimos anos, os criminosos têm atacado não somente em terra firme, mas também nas águas; que são cada vez mais frequentes as notícias de assaltos a embarcações que transportam cargas nos rios, especialmente na Amazônia; que isso é uma verdadeira

pirataria, que traz enormes prejuízos para os comerciantes e transportadores, que perdem seus barcos, combustíveis e mercadorias, e para a população, que fica desabastecida e vê os preços subirem, dada a escassez dos produtos; e que as leis orgânicas das polícias civis e das polícias militares não enfatizaram a prevenção e o combate aos crimes cometidos nos rios do Brasil.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas a, b e c do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública, às polícias civis, às polícias militares e ao policiamento fluvial.

Não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade no projeto.

No mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

A Constituição Federal, no inciso terceiro do § 1º do art. 144, dispõe que a polícia federal destina-se a, entre outras atribuições, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, mas silencia quanto à polícia fluvial.

Também as leis orgânicas nacionais das polícias civis e das polícias militares não mencionam o policiamento fluvial.

Ocorre, no entanto, que os rios, especialmente os da Amazônia, vêm sendo constantemente palco de crimes.

Conhecidos como “piratas do Norte” ou “piratas dos rios”, os criminosos, utilizando armamento pesado, redes de comunicação via rádio e embarcações pequenas e ágeis, agem em grupo, aproveitando-se da ausência do Estado, para abordar balsas, canoas e navios, roubar combustíveis, eletrônicos e mercadorias diversas e vendê-los, a fim de financiar outras atividades ilegais, como o garimpo ilegal, desde o Acre até o Pará.

Essa prática criminosa traz prejuízos para a segurança, a economia, o meio ambiente e até mesmo para a sobrevivência das populações locais.

Além da pirataria fluvial, os rios, que na Amazônia são as estradas, são usados como rota para o tráfico de drogas, armas e madeira.

Nesse contexto, é obrigação do Congresso Nacional fazer a sua parte, legislando no sentido de intensificar o policiamento dos nossos rios.

Cabe, no entanto, uma emenda de redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 14.751, de 2023, para colocar a palavra “Território” no plural.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4513, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 14.751, de 2023, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4513, de 2024:

“Art. 5º

.....

§ 5º As polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios terão unidades específicas para prevenção e combate aos crimes fluviais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4513, DE 2024

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, e a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, para dispor sobre os crimes fluviais e o policiamento fluvial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

XXVIII – investigar os crimes fluviais;

.....

§ 3º As polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios terão unidades específicas para a investigação dos crimes fluviais.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

XXVI – realizar o policiamento fluvial.

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

§ 5º As polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios terão unidades específicas para prevenção e combate aos crimes fluviais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, os criminosos têm atacado não somente em terra firme, mas também nas águas.

São cada vez mais frequentes as notícias de assaltos a embarcações que transportam cargas nos rios, especialmente na Amazônia.

Trata-se de uma verdadeira pirataria, que traz enormes prejuízos para os comerciantes e transportadores, que perdem seus barcos, combustíveis e mercadorias, e para a população, que fica desabastecida e vê os preços subirem, dada a escassez dos produtos.

Tendo em vista que as leis orgânicas das polícias civis e das polícias militares não enfatizaram a prevenção e o combate aos crimes cometidos nos rios do Brasil, apresentamos este projeto de lei, que prevê a investigação dos crimes fluviais por unidades específicas das polícias civis e o policiamento fluvial por unidades específicas das polícias militares.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.735, de 23 de Novembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (2023) - 14735/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14735>

- art6

- Lei nº 14.751, de 12 de Dezembro de 2023 - Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (2023) - 14751/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14751>

- art5